
**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à intimação do Evento 479, expor e requerer o que
segue.

No evento 475, a Recuperanda opôs embargos de declaração em
face da r. decisão de ev. 456 que determinou a apresentação das certidões
negativas de débito, apontando omissão, ao argumento de que, no ev. 360,
quando intimada da decisão de ev. 327, para cumprimento do disposto no art.
57 da LREF, já havia juntado a certidão negativa de débitos municipais (ev. 360
– doc. 02) e informado o requerimento de transação tributária dos débitos
federais (ev. 360 – doc. 05). Quanto aos débitos estaduais, requereu o
afastamento da exigência de apresentação da certidão negativa, sob o
fundamento de que o Estado de Santa Catarina não editou legislação ou ato
normativo que viabilize condições compatíveis aos contribuintes em recuperação
judicial.

Requeru, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com o suprimento da omissão apontada, para que seja deferida a dispensa da apresentação da certidão negativa de débitos **estaduais**.

Pois bem. De início, impende pontuar os fatos relevantes ao tema em discussão.

Na manifestação de ev. 367, esta Administradora Judicial consignou que, na petição de ev. 360, a Recuperanda apresentou Certidão Negativa de Débito Municipal e informou a propositura de acordo de transação individual junto à PGFN, ainda em trâmite, requerendo prazo para comprovação do andamento das tratativas. Quanto aos débitos estaduais, pleiteou a dispensa da apresentação da certidão negativa, sob o argumento de inexistência de legislação estadual específica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Naquela oportunidade, esta Administração Judicial destacou que, no **âmbito federal**, restou demonstrado o início das tratativas de regularização fiscal, cuja conclusão depende de trâmites administrativos, **opinando pela possibilidade de concessão da recuperação judicial com cláusula condicionante, fixando-se prazo para a apresentação da certidão respectiva**, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Em relação aos débitos estaduais, porém, consignou a ausência de comprovação de qualquer tentativa de regularização, bem como a necessidade de apresentação de certidões fiscais relativas à filial de Palhoça/SC.

Em decisão de ev. 370, este d. Juízo determinou a intimação do Estado de Santa Catarina para manifestação sobre o pedido de dispensa, bem como a intimação da Recuperanda para comprovação da regularidade fiscal da filial em Palhoça/SC. No ev. 382, a Recuperanda comprovou a regularidade fiscal

da referida filial. Por sua vez, no ev. 387, o Estado de Santa Catarina se manifestou no sentido de que o art. 67-A da Lei Estadual nº 5.983/1981 prevê o parcelamento de débitos para empresas em recuperação judicial, requerendo a intimação da Recuperanda para regularizar tais débitos.

No ev. 395, sobreveio ofício informando o ajuizamento de execução fiscal pela União em face da Recuperanda (nº 5054476-48.2024.8.24.0023). Em resposta, no ev. 409, a Devedora informou que as respectivas CDAs foram incluídas no pedido de transação individual protocolado em 07/2025, conforme documentação já acostada no ev. 360 (doc. 05), tendo sido determinada a expedição de ofício com a resposta, nos termos da decisão de ev. 423.

No ev. 441, a Recuperanda manifestou-se acerca da petição do Estado de Santa Catarina (ev. 387), sustentando que o ente estadual não disponibiliza modalidade de transação ou parcelamento especial compatível com empresas em recuperação judicial. Alegou que a adesão à renegociação disponível (Lei Estadual nº 5.983/1981) implicaria desembolso mensal aproximado de R\$ 240.000,00, valor considerado inviável, razão pela qual reiterou o pedido de dispensa da apresentação da certidão respectiva.

Ao apreciar a questão, este d. Juízo, no ev. 456, indeferiu o pedido de dispensa, por entender necessária a comprovação da inércia do Fisco, determinando a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 30 dias, apresente as certidões negativas de débitos fiscais, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Referida decisão foi objeto dos embargos de declaração ora em análise, sobre o qual passa a se manifestar esta Administradora Judicial adiante.

Inicialmente, é de se pontuar que, visando a dar uma maior segurança aos processos de Recuperação Judicial, há, de fato, a expressa previsão, constante do artigo 68 da LRF, que aponta que *“as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”*. Neste sentido, MARCELO BARBOSA SACRAMONE ensina:

“Nesses termos, considerando que o art. 68 preconiza que o Ente Federativo tem a obrigação de instituir parcelamento especial para as empresas em crise, que, portanto, devem ter tratamento mais benéfico do que outras para que possam recuperar efetivamente sua atividade empresarial e assegurar a proteção de todos, inclusive do próprio Fisco, que se beneficiaria com o recolhimento de novos tributos, não poderia o ente da federação conferir tratamento mais benéfico a empresários sadios de determinado ramo em detrimento da igualdade de tratamento aos empresários em recuperação judicial e cuja necessidade de reestruturação dos débitos é reconhecida pelo próprio Estado na LREF.” (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Veja-se que, a despeito da leitura fria da letra legal, o ilustre jurisconsulto utiliza a palavra “obrigação” de constituir parcelamento especial às empresas em crise, as quais, pela condição fragilizada, deverão, de fato, ter tratamento privilegiado em relação às demais.

No caso em apreço, embora o Município de Florianópolis e a União disponham de legislação específica que contempla modalidades de parcelamento ou transação para contribuintes em recuperação judicial, o Estado de Santa Catarina, até o presente momento, não editou norma semelhante.

A esse respeito, esta Profissional entende que, ainda que se reconheça que existem facilitadores permitidos pelo Estado de Santa Catarina para quitação de débitos de forma parcelada (criado pela Lei nº 17.427, de 28/12/2017 que, através de seu artigo 18, alterou a Lei n. 5.983, de 27/11/1981, criando o artigo 67-A), tais previsões ainda se mostram insuficientes para a situação especial em que se encontram a empresam em recuperação judicial. Confira-se do exceto legal:

Art. 67-A. No caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não, inscritos ou não em dívida ativa, **poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais.**

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

§ 2º O pedido de parcelamento:

I – abrangerá todos os créditos tributários de que trata o caput deste artigo existentes em nome do devedor, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, exceto os relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e

II – implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

§ 3º Em caso de parcelamento, aplica-se o disposto no § 1º do art. 69 desta Lei ao valor a ser recolhido nos termos do caput deste artigo, até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 4º Implica o cancelamento do parcelamento, sendo o crédito tributário recomposto proporcionalmente ao débito remanescente:

I – o indeferimento da recuperação judicial;

II – o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela caso ainda reste saldo a recolher; e

III – a decretação de falência.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 4º deste artigo, o saldo remanescente do crédito tributário será, conforme o caso, inscrito em dívida ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução.

§ 6º Fica dispensado o oferecimento de garantia real nos parcelamentos concedidos com base neste artigo, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa. (NR) **(Redação do art. 67-A, dada pela Lei 17.427, de 2017).** (Grifou-se).

Verifica-se que tal previsão pouco favorece a empresa em estado recuperacional, uma vez que apenas concede uma condição de parcelamento mais dilatada, sem contemplar qualquer incentivo efetivo à manutenção de suas atividades no mercado, como, por exemplo, a concessão de deságio ou o afastamento de multas.

Conforme bem destacado pela Recuperanda (evento 360, DOCUMENTACAO4), cenário diverso ocorre na regulamentação estadual instituída pelo Estado de São Paulo, por meio do Edital PGE nº 03/2024, que, em seus itens 4.1.1 e 4.1.2, prevê o desconto de 100% (cem por cento) sobre juros, multas e demais acréscimos, limitado a 70% do valor total dos créditos, vedada, contudo, a redução do valor principal, entendido como seu montante originário, por exemplo.

Não obstante, é de se recordar que o debate sobre a flexibilização da exigência imposta pelo art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas é intenso e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o parcelamento tributário **é um direito da empresa contribuinte em recuperação, e não mera faculdade da Fazenda.**

Isso posto, destaca-se que a legislação vigente, em seu art. 57 da Lei nº 11.101/2005, estabelece como requisito para a concessão da recuperação judicial a juntada de certidões negativas de débitos fiscais, ou certidões positivas com efeito de negativas. O descumprimento dessa exigência impõe o sobrestamento do processo recuperacional até que se comprove a regularidade fiscal, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e da formulação de eventuais pedidos de falência.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 2.053.240/SP no sentido de que é obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou certidões positivas com efeito de negativas) como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, em observância ao disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional, por entender que, após as inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, que ampliaram as possibilidades de parcelamento e transação tributária, as empresas dispõem de instrumentos legais adequados à regularização de sua situação fiscal. Assim, a exigência de demonstração da regularidade fiscal não configura violação aos princípios da função social da empresa ou da preservação da atividade empresarial.

Contudo, do referido julgado extrai-se a fixação de uma premissa geral quanto aos débitos no âmbito federal, conforme bem pontuado pelo Desembargador Jaime Machado Júnior, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022103-96.2025.8.24.0000/SC, nos seguintes termos:

Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

E uma premissa específica relativa às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios, vejamos:

Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).**

A partir de tais premissas, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem adotando posicionando pelo afastamento da apresentação de certidão de regularidade fiscal em caso de inexistência de lei específica sobre negociação de débitos em sede recuperacional, conforme se infere dos precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS ESTADUAIS. IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. DEFENDIDA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS APENAS DOS DÉBITOS ESTADUAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DE LEI FISCAL ESTADUAL ESPECÍFICA PARA AS EMPRESAS EM REORGANIZAÇÃO. TESE ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/05 QUE, NO ÂMBITO DOS FISCOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, IMPRESCINDE DA EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PELO RESPECTIVO ENTE POLÍTICO. PRECEDENTES DESTA CORTE, CONFORME PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). ((REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023)). **PECULIARIDADES DO CASO EM JULGAMENTO QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAUTADOS NA PREMISSA GERAL DO RECURSO ESPECIAL N. 2.053.240/SP RELATIVA AOS DÉBITOS EM ÂMBITO FEDERAL, COMO AUTORIZA A TEORIA CONSTITUCIONAL DO DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022103-96.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50221039620258240000, Relator.: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 29/05/2025, Terceira Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÓRIO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO, ALÉM DE NÃO RECONHECER A ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL DEPOIS DE VENCIDO O "STAY PERIOD", INDEFERINDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VEÍCULOS APREENDIDOS - IRRESIGNAÇÃO DAS RECUPERANDAS. ALEGADA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA APRESENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA SOBRE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS EM SEDE

RECUPERACIONAL - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO CONSTITUI DIREITO DA EMPRESA CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E NÃO MERA FACULDADE DO FISCO, NÃO PODENDO O CONTRIBUINTE SER OBRIGADO A COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECUPERATÓRIO - PRECEDENTES (STJ E TJPR) - TESE ACATADA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL DISPENSADA - REFORMA DA DECISÃO, NO PONTO. ASSEVERADA ESSENCIALIDADE DOS BENS APREENHIDOS E PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DESTES PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - INTENTO BALDADO - "STAY PERIOD" QUE JÁ HAVIA FINDADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO ATACADA - POSSIBILIDADE DE RETOMADA DE BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, POR NÃO MAIS SE ENCONTRAREM BLINDADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO CONSIDERADOS ESSENCIAIS DURANTE O INTERREGNO DA BLINDAGEM - PRECEDENTES - ADOÇÃO DOS JUDICIOSOS TERMOS DO R. PARECER MINISTERIAL - "DECISUM" PRESERVADO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA CASA BANCÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA - INSURGÊNCIA PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5078237-80.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. **Robson Luz Varella**, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-03-2025).

Neste último caso, observa-se, a partir do acórdão proferido, que a ausência de legislação específica por parte do fisco catarinense, apta a viabilizar a flexibilização da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, foi expressamente considerada no julgamento.

Inobstante o debate jurisprudencial acerca da flexibilização da regra imposta pelo art. 57 da LReF, deve preponderar a recente orientação firmada pelo c. STJ, no sentido de que o parcelamento tributário constitui direito da empresa contribuinte em recuperação judicial, e não apenas faculdade do Fisco, de modo que, enquanto ausente lei específica a viabilizar o parcelamento do crédito tributário em sede recuperacional, não se pode impor a apresentação de regularidade fiscal para fins de deferimento da recuperação.

[...]

Como referido no r. parecer ministerial (evento 14) **a Secretaria da Fazenda deste Estado demonstra que o Fisco estadual vem aplicando o disposto no art. 67-A da Lei n. 5.983/81 para fins de parcelamento de débitos estaduais por empresas em recuperação, texto, porém, que não apresenta programa factível de descontos e outras vantagens.**

[...]

Como se vê, inobstante do ponto de vista formal haja regulamentação do parcelamento do passivo tributário, não se pode admitir como 'suficiente' aos escopos de preservação das empresas atadas à processo de recuperação judicial, notadamente em razão do vultoso montante da dívida que, "in casu", alcança o exorbitante patamar de R\$16 milhões de reais.

Saliente-se que o parcelamento instituído pela Lei n. 17.427, de 28/12/2017 resume-se, grosso modo, à possibilidade do pagamento da totalidade dos débitos tributários do empresário ou da sociedade empresária em 84 (oitenta e quatro) parcelas, contudo, posto em comparação à outros mecanismos mais vantajosos, a exemplo da Lei federal n. 11.941/2009 (que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários), com flexibilidade de quitação em 180 (cento e oitenta) meses, é incapaz de atender às reais necessidades das sociedades recuperandas, sobretudo, ante o contexto de crise econômico-financeira por elas enfrentada.

Para todos os efeitos, sem importar aqui em análise de eventual divórcio entre o que estabelece o diploma legislativo ("mens legis") e o que neste buscava instituir o seu autor ("mens legislatoris"), impor a apresentação de regularidade fiscal às recorrentes, para os fins de deferimento da recuperação judicial, nessas hipóteses, revela-se, salvo melhor juízo, desarrazoado.

Em razão dessa fragilidade, entende esta Administradora Judicial, ao menos por ora, pela flexibilização da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, quanto à apresentação da certidão de regularidade fiscal estadual.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos no ev. 475, a fim de que seja deferida a dispensa da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais à Recuperanda.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 9 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177